



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Boa Governação - Transparência - Integridade

AVALIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INTEGRIDADE

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Maputo, Setembro de 2026

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Figura 1 – Radar das Dimensões do Pilar Banco de Moçambique

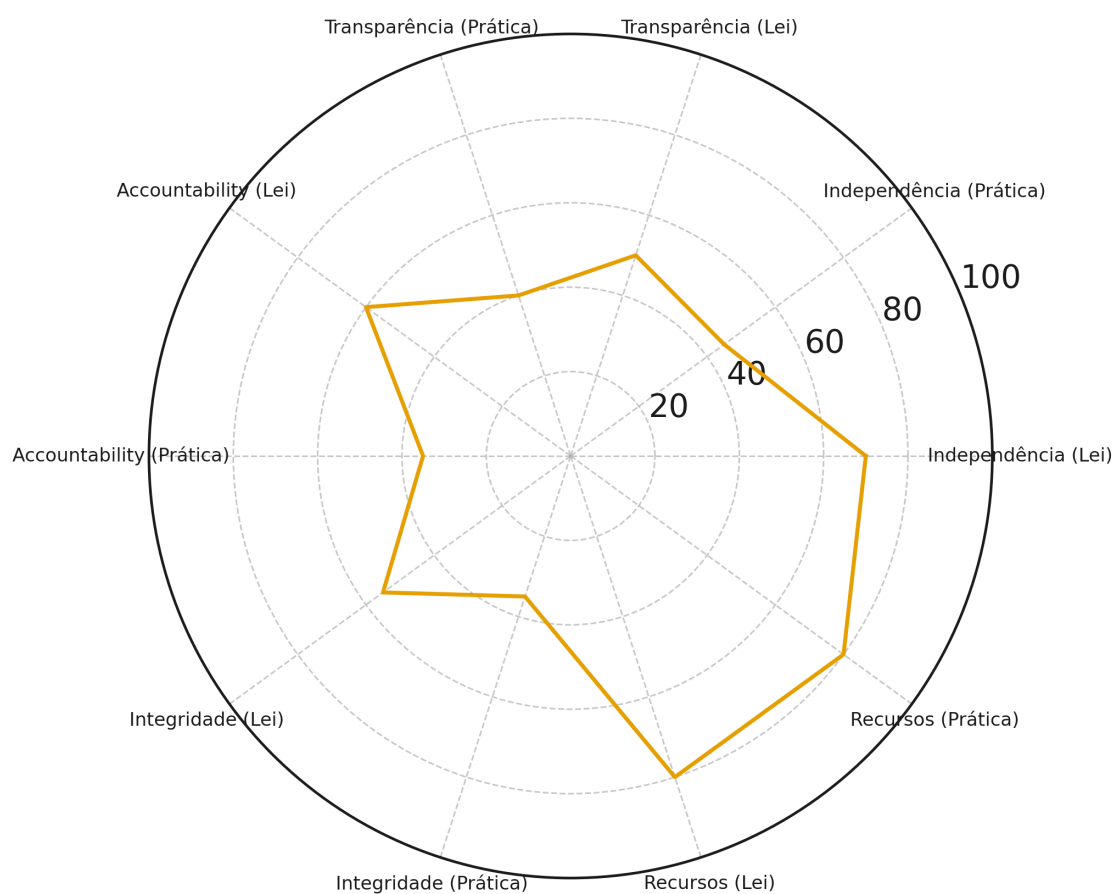


Figura 1 – Gráfico (dimensões SNI do Banco de Moçambique).

RESUMO

O Banco de Moçambique (BM), enquanto Banco Central e regulador de supervisão bancária do sector financeiro, desempenha um papel central na estabilidade macroeconómica, no funcionamento do sistema financeiro e na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A sua base legal para a devida regulação assenta, essencialmente, na Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro¹ – Lei orgânica do Banco de Moçambique, na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro², no Decreto n.º 50/2024³, de 11 de Julho, e no pacote legislativo recente em matéria de BC/FT/FP⁴, designadamente a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto⁵, e a Lei n.º 3/2024, de 22 de Março.

O enquadramento normativo confere ao Banco de Moçambique um estatuto formal de autonomia e um conjunto amplo de poderes regulatórios, de supervisão prudencial, de conduta, macroprudencial, e de política monetária. Todavia, a forma de nomeação dos membros do seu órgão de direcção, a opacidade de alguns processos de decisão, a utilização do banco central para financiar o Estado conforme previsto pelo artigo 17 da lei número 1/92, de 3 de Janeiro (Lei orgânica do Banco de Moçambique) e a falta de sancionamento as contas do BM do âmbito de fiscalização do Tribunal Administrativo, conforme previsto no artigo 14 da Lei número 8/2015, de 6 de Outubro⁶, levantam questões relevantes sobre a independência prática, a accountability, a integridade e a gestão da coisa pública.

A transparência é razoável no que concerne a aplicação das normas, mas limitada quanto às decisões concretas de governação interna, na medida em que estas são tomadas pelo Conselho de Administração conforme previsto pelos números 1 e 2 do artigo 44⁷ da Lei orgânica do Banco de Moçambique. A accountability sofre com a exclusão do BM da auditoria sistemática do Tribunal Administrativo, conforme se pode depreender da lei número 8/2015, de 6 de Outubro⁸. Em matéria de integridade, o quadro legal é forte, mas a prática é marcada por episódios graves em particular o caso das dívidas ocultas (2013–2016) onde ficou provado que o Banco de Moçambique deu parecer favorável ao crédito a ser solicitado, com impacto reputacional profundo e revelador de fragilidades no sistema de controlo e supervisão e por uma prevenção ainda insuficiente de conflitos de interesse. Na gestão da administração pública, a instituição apresenta instrumentos para ser um modelo, mas enfrenta problemas na prática da gestão de pessoal e de recursos.

O antigo governador do Banco de Moçambique, Ernesto Gove, participou como declarante no contexto do escândalo das chamadas *dívidas ocultas* e reconheceu que um expediente submetido ao banco central à época tinha vícios estruturais, embora tenha tentado justificar a sua actuação com base em “soberania e urgência”.

“Tendo em conta aquilo que se referiu, de que era uma situação de soberania e com carácter de urgência [...] tivemos que ter em conta, primeiro as questões de soberania, e depois ver se há algo que tenha contrariado a lei”, disse Ernesto Gove durante audição em tribunal, em Matola *in voz de américa*.

A declaração de Gove apontou implicitamente para deficiências na gestão prudente e conformidade legal do Banco de Moçambique naquela fase, reconhecendo existência de “vícios” no expediente.

O referido contexto reforça a necessidade de supervisão rigorosa e disciplina financeira, tal como destacado no relatório.

¹ Lei orgânica do Banco de Moçambique, aprovada pela Lei número 1/92, de 3 de Janeiro, BR I Série, n.º 1, 2 Suplemento.

² Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovada pela Lei número 20/2020, de 31 de Dezembro, BR I Série n.º 250, 3º Suplemento.

³ Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto número 50/2024, de 11 de Julho.

⁴ Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

⁵ Lei sobre o Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, aprovado pela Lei número 14/2023, de 28 de Agosto.

⁶ Lei da organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, aprovado pela Lei número 8/2015, de 6 de Outubro, BR I Série, n.º 79.

⁷ Lei número 1/92, de 3 de Janeiro.

⁸ Lei da organização, funcionamento e processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, aprovado pela Lei número 8/2015, de 6 de Outubro, BR I Série, n.º 79.

⁸ Lei número 1/92, de 3 de Janeiro.

Embora não seja uma crítica de um ex-dirigente, o actual Governador reconheceu desafios que tocam na capacidade de gestão eficaz:

“Temos um governo altamente endividado, o sector público está altamente endividado. Isto complica a nossa vida.” Rogério Zandamela, durante conferência em Rwanda, *in Aimnews*.

Esta declaração ilustra que mesmo a liderança corrente reconhece que factores externos e internos podem limitar a capacidade do banco central de exercer plenamente funções de prudência e disciplina financeira uma justificativa adicional para as recomendações do relatório.

Adriano Maleiane, na qualidade de Primeiro-Ministro de Moçambique, desafiou o Banco de Moçambique a encontrar soluções inovadoras para consolidar a estabilidade macroeconómica e financeira do país, e reforçar os mecanismos de supervisão do sistema financeiro. Durante a cerimónia de posse da nova Administradora Central do Banco de Moçambique, Maria Majimeja, em Maputo (Setembro de 2022).

Maleiane sublinhou que o Banco de Moçambique enfrenta desafios acrescidos devido a medidas de estímulo económico do Governo, e deve trabalhar em soluções inovadoras para consolidar a estabilidade macroeconómica e financeira condições fundamentais para melhorar o ambiente de negócios e fomentar investimento interno e externo.

Melhorar mecanismos de supervisão para mitigar actividades ilícitas como branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, contribuir para a digitalização da economia e dos sistemas de pagamentos, reduzindo custos e riscos cibernéticos, e promover maior inclusão financeira e acesso a serviços bancários; Estas observações de Maleiane reflectem preocupações com a estabilidade financeira, necessidade de supervisão robusta e adaptação do banco central às exigências actuais de eficiência e segurança no sistema financeiro.

Enquanto Ministro da Economia e Finanças, Maleiane apelou ao rigor, transparência e responsabilidade na elaboração de relatórios financeiros, como forma de melhorar o ambiente de negócios em Moçambique, comentário proferido em Maputo, após a inauguração da Academia dos Contabilistas e Auditores (Agosto de 2020).

Maleiane afirmou que um maior nível de “transparência, responsabilidade e ética” na elaboração de relatórios financeiros é crucial para defender o interesse público e aumentar a confiança dos investidores no país.

Embora não seja uma crítica directa ao Banco de Moçambique, esta declaração reforça a importância da boa gestão financeira, disciplina de relatórios e transparência princípios que também se aplicam ao papel de supervisão e prudência do banco central.

Em debates públicos sobre a actuação do Banco de Moçambique, economistas destacaram deficiências relacionadas à transparência e à “autoridade moral” do banco enquanto regulador do sistema financeiro. O economista João Mosca considerou que o Banco de Moçambique mostrava “opacidade” e, por tal, não tinha “autoridade moral” para supervisionar o sistema financeiro nacional de forma eficaz.

Acrescentou que o regulador apresentava “sérios problemas de governação corporativa”, com desalinhamento entre suas acções e a política económica e financeira do Governo. Estas declarações foram publicadas em entrevistas/reportagens em Maputo e meios de comunicação económica (Junho de 2020).

Embora não atribuídas a ex-dirigentes do banco, estas críticas técnicas de economistas públicos sustentam preocupações sobre governação, transparência e capacidade de supervisão prudencial, ligadas aos temas da disciplina financeira.

Importa notar que estas preocupações encontram eco em declarações de ex-dirigentes do próprio BM, que, ao longo dos anos, sublinharam a necessidade de gestão prudente, supervisão de primeira linha e disciplina financeira, reforçando a legitimidade das recomendações constantes deste relatório.

Este relatório aplica a metodologia do Sistema Nacional de Integridade (SNI) ao pilar Banco de Moçambique, avaliando, para cada dimensão, o enquadramento legal e a prática institucional, numa escala de 0 a 100, e formulando recomendações específicas de reforma.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

O Banco de Moçambique é o banco central da República de Moçambique, dotado de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, administrativa e financeira. A Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, define o BM como pessoa colectiva de direito público, com capital subscrito pelo Estado e sede em Maputo, podendo criar dependências sempre que necessário para o exercício das suas funções previstos nos arts. 1.º e 4.º. O Banco de Moçambique possui uma estrutura orgânica bem definida, composta por diferentes níveis de gestão e coordenação que asseguram o cumprimento das suas funções. Esta estrutura é determinada pela Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, e é complementada pelos estatutos e normas internas do banco. Os órgãos principais incluem o Conselho de Administração, o Governador, os Vice-Governador, o Conselho Consultivo, os Gabinetes, os Directores de Departamentos e outros níveis de apoio técnico e administrativo.

Independência (Lei)

Por lei, em que medida o Banco de Moçambique é independente?

A Lei Orgânica do Banco de Moçambique Lei n.º 1/92, estabelece a independência do BM, a qual está prevista no número 1 do artigo 1 da Lei número 1/92, de 3 de Janeiro.

A sua função como regulador do sistema financeiro está claramente definida, com o objectivo de garantir a estabilidade financeira, o controle da inflação, a regulação e supervisão das instituições financeiras.

A independência orgânica é reforçada pela estrutura do BM, que inclui a capacidade de:

- Emitir regulamentos e directrizes dentro da sua área de supervisão, sem interferência directa do governo nos termos do artigo 37 lei 1/92, de 3 de Janeiro.

- Tomar decisões de supervisão e regulamentação de maneira autónoma, sem precisar de autorização prévia de outras entidades governamentais.

A Lei Orgânica confere ao BM a responsabilidade de formular e implementar a política monetária e cambial de forma independente, com o objectivo de garantir a estabilidade do sistema financeiro. Cabe ainda ao BM a responsabilidade relativa a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o que reforça a sua importância no controle da integridade do sistema financeiro, nos termos previstos pela Lei número 14/2023, de 29 de Dezembro alterada pontualmente pela Lei número 3/2024, de 22 de Março.

No âmbito do seu poder e independencia o Banci de Moçambique liberalizou a taxa de juros, deixando este critério ao cor business dos bancos comeriaics. Não obstante, a lei impede que o governo interfira directamente na definição da taxa de juro por esta ter sido liberalizada em 1994, garantindo que esta decisão seja tomada com base em critérios técnicos e económicos, assegurando a estabilidade financeira.

Os membros do Conselho de Administração, incluindo o Presidente do Conselho (Governador do BM), são nomeados pelo Presidente da República de Moçambique, conforme estabelecido pelo número 4 do artigo 45 da Lei Orgânica.

Conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 45.º da Lei n.º 1/92, os membros do Conselho de Administração, incluindo o Governador do Banco de Moçambique, são nomeados por um mandato de 5 anos, sendo este renovável por períodos de 5 (cinco) anos. Esta duração visa proporcionar estabilidade na condução das políticas

monetárias e financeiras do país, permitindo uma abordagem de médio e longo prazo no que concerne à gestão macroeconómica.

Não obstante, o previsto pelo número 3, do artigo 45 da lei orgânica do BM indica, o período do mandato dos membros do Conselho de Administração, no entanto não indica quantas vezes os membros podem renovar o seu mandato, apenas prevê que os membros exercem as funções por períodos renováveis de cinco anos, criando condições para vitaliciedade dos cargos.

Por outro lado, a mudança de um membro do Conselho de Administração para exercer as suas funções num outro pelouro não consubstancia cessação de mandato, na medida em que o mesmo membro apenas muda de pelouro, mesmo tendo já cumprido dois períodos perfazendo 10 anos.

Em rigor, deveria se observar dois mandatos de cinco anos perfazendo 10 anos. Tanto é assim, que para acautelar situações de estabilidade financeira dos membros do Conselho de Administração após terminarem o seu mandato em 10 anos, o Conselho de Administração fez uma previsão segundo a qual após 10 anos, tornam-se pensionistas do BM nos termos previstos pelo número 1 do artigo 20 do Decreto 100/2019, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Segurança social Obrigatória dos Trabalhadores do Banco de Moçambique.

Por outro lado, a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei número 20/2020, de 31 de Dezembro confere ao BM poderes de autorização, supervisão e sancionamento das instituições de crédito e sociedades financeiras (arts. 4.º, 5.º, 40.º e ss.), reforçando a sua autonomia técnica em matéria prudencial. O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 50/2024, detalha estes poderes e procedimentos. No domínio de BC/FT/FP, a Lei n.º 14/2023 e a Lei n.º 3/2024, bem como a Lei n.º 15/2023 (terrorismo), atribuem ao BM, juntamente com o GIFiM e outras entidades, competências centrais na prevenção e combate ao BC/FT/FP, incluindo poderes regulamentares e sancionatórios.

Esta previsão é uma arbitrariedade pois permite que pessoas em comissão de serviço desde que cumpram dois mandatos e tenham cumulativamente entre 55 e 60 anos automaticamente tenham direito a uma pensão de reforma no Banco de Moçambique. Aqui levanta-se uma questão de fundo por conta da própria consolidação e estabilidade do fundo de pensões, como materializar tal pretensão para os servidores que estejam em comissão de serviço, isto é, que sejam funcionários de outras entidades, pois, se forem servidores de outras instituições fica claro de que terão direito a duas pensões uma no Fundo de Pensões Obrigatório do Banco de Moçambique e outra numa determinada entidade como a Previdência de Moçambique.

Recomendação: reforçar os mecanismos de transparência no processo de nomeação dos membros do Conselho de Administração, de modo a assegurar que a independência formal se traduza, efectivamente, numa autonomia plena nas decisões estratégicas e operacionais. A lei orgânica do Banco de Moçambique deveria prever a duração dos mandatos acautelando situações de vitaliciedade dos cargos. Introdução de um processo de escrutínio público ou institucional prévio, designadamente: audições parlamentares; parecer vinculativo ou não vinculativo de uma comissão especializada; publicação do perfil e currículo dos candidatos antes da nomeação, por forma reforçar a legitimidade democrática e a confiança pública nas nomeações.

INDEPENDÊNCIA (PRÁTICA)

Na prática, em que medida é o executivo independente?

Na prática, a independência do Banco de Moçambique é condicionada por três factores principais: vínculos políticos da liderança, financiamento ao Estado e histórico de crises como as dívidas ocultas.

Primeiro, a liderança do BM resulta de escolhas políticas do Presidente da República, num contexto em que governadores e administradores frequentemente transitaram entre cargos de topo no Governo (ministros, primeiros-ministros) e funções no banco central, como é o caso da hoje Ministra das Finanças e o Ministro da Economia. Esta "porta giratória" entre política e banco central alimenta a percepção de uma instituição fortemente inserida no núcleo do poder executivo, mais do que autonomamente posicionada. A lei orgânica do Banco de Moçambique não tem nenhuma previsão legal que impeça que um quadro do banco Central possa ser

nomeado para um cargo do Governo. A actual Ministra das Finanças *Carla Alexandra Oreste do Rosário Fernandes Louveira* é a Ministra das Finanças de Moçambique desde 17 de Janeiro de 2025 no governo do Presidente Daniel Francisco Chapo. Antes de ser ministra, ela foi Deputada, Ministra da Economia e Finanças e também trabalhou no Banco de Moçambique, onde foi directora do Departamento de Inclusão Financeira. O actual Ministro da Economia *Basílio Zefanias Muhate* é o Ministro da Economia da República de Moçambique desde Janeiro de 2025, no governo liderado pelo Presidente Daniel Francisco Chapo. Antes de ser ministro, desempenhou funções no Banco de Moçambique em várias áreas técnicas incluindo no Departamento de Supervisão Bancária e Departamento de Sistemas de Pagamento. Segundo, em vários períodos recentes, o BM desempenhou um papel relevante no financiamento do Estado, mediante aquisição de títulos de dívida interna e outras operações, em contextos de forte pressão orçamental. Declarações públicas de dirigentes do BM⁹, segundo as quais este financiamento é "de lei", ilustram um alinhamento estreito com as necessidades fiscais, ainda que juridicamente fundamentado. Esta situação aproxima o país do risco de dominância fiscal, em que a política monetária é subordinada às necessidades de financiamento do Estado, limitando a capacidade do BM de perseguir de forma independente a estabilidade de preços a médio prazo.

Terceiro, o caso das dívidas ocultas evidenciou fragilidades na supervisão e na integridade institucional, com envolvimento ou omissão de ex-dirigentes do BM¹⁰ em decisões de elevado risco financeiro e reputacional. A ausência de responsabilização clara e visível de decisores ao mais alto nível fragiliza a percepção de independência e integridade do pilar.

O denominado “Caso das Dívidas Ocultas” constitui um dos episódios mais graves da história financeira recente de Moçambique, tendo evidenciado fragilidades profundas ao nível da governação económica, da supervisão financeira e da integridade institucional do Estado. Entre 2013 e 2014, empresas públicas e participadas pelo Estado designadamente EMATUM, ProIndicus e MAM contraíram empréstimos externos avultados, no montante global superior a USD 2 mil milhões, com garantias soberanas emitidas pelo Estado moçambicano sem observância dos procedimentos legais e constitucionais aplicáveis, nomeadamente: ausência de autorização parlamentar; não inscrição no Orçamento do Estado; ocultação deliberada da informação às instituições de controlo e aos parceiros internacionais.

Enquanto autoridade monetária, cambial e supervisora do sistema financeiro, o Banco de Moçambique (BM) detinha responsabilidades centrais em matérias directamente relacionadas com as operações em causa, designadamente: autorização e acompanhamento de fluxos financeiros externos; supervisão prudencial das instituições bancárias envolvidas; e monitoria do impacto macroeconómico e cambial das garantias soberanas emitidas.

No entanto, o caso revelou insuficiências significativas na actuação institucional do BM, quer por acção, quer por omissão, nomeadamente: a) Fragilidades na supervisão prudencial;

As operações foram estruturadas e executadas com a intermediação de bancos comerciais que se encontravam sob supervisão do BM, sem que se tenham verificado:

- i. alertas públicos tempestivos;
- ii. medidas preventivas eficazes;
- iii. acções correctivas proporcionais à magnitude do risco sistémico.

⁹ <https://opais.co.mz/administradora-do-bm-diz-que-autorizou-expediente-porque-tratava-se-da-defesa-da-soberania/>.

¹⁰ <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2021/11/Antigo-Governador-do-Banco-de-Mocambique-autorizou-emprestimos-da-ProIndicus-e-diz-que-agiu-de-bom-fe-com-base-nos-instrumentos-que-tinha-em-maos.pdf>.

b) Défice de escrutínio sobre garantias soberanas e endividamento externo

Apesar do impacto macroeconómico previsível destas operações, não há evidência de que o BM tenha exercido, de forma visível e assertiva, o seu papel técnico de aconselhamento independente, nem que tenha imposto limites claros à assunção de riscos excessivos.

Sem prejuízo da presunção de inocência individual, é inegável que:

- i. existiu falha colectiva de governação e controlo;
- ii. não se verificou uma responsabilização institucional clara, visível e proporcional dos decisores ao mais alto nível;
- iii. a resposta interna foi percebida como insuficiente face à gravidade dos factos.

Esta ausência de responsabilização efectiva fragilizou seriamente:

- i. a percepção pública da independência do Banco Central;
- ii. a confiança na imparcialidade da função supervisora;
- iii. a credibilidade do pilar institucional monetário e financeiro.

O Caso das Dívidas Ocultas demonstrou que a independência formal, quando não acompanhada de:

- i. mecanismos robustos de accountability;
- ii. cultura institucional de integridade;
- iii. salvaguardas contra interferências políticas;

pode revelar-se insuficiente para prevenir decisões de elevado risco financeiro e reputacional.

A inexistência de consequências claras para decisores de topo criou uma percepção de impunidade institucional, incompatível com os princípios de boa governação, transparência e responsabilidade que devem nortear um banco central moderno.

Recomendação: Criar um Comité de Política Monetária com membros externos independentes e publicação de minutas das decisões. Reforçar a transparência de operações com o Estado, mediante notas técnicas públicas. Promover avaliações independentes da actuação do BM em crises passadas e implementar recomendações de melhoria com calendarização e acompanhamento público.

Recomenda-se a criação de um regime legal para limitar as *portas giratórias* entre o banco central, o sector financeiro e funções políticas, prevenindo conflitos de interesse e captura regulatória. A previsão de incompatibilidades, fiscalização ética e sanções reforça a independência mínima da política monetária. Tal medida protege o interesse público, aumenta a confiança institucional e fortalece a credibilidade do sistema financeiro.

Integridade (lei)

Em que medida a lei protege a integridade do BM?

A integridade do Banco de Moçambique está protegida pela Lei nº 1/92¹¹, que define critérios rigorosos para a nomeação dos membros do Conselho de Administração, além de prever normas de conduta que asseguram a transparência e responsabilidade no exercício das suas funções. Nos termos do número 1 do artigo 44 conjugado com o número 1 do artigo 52 da lei orgânica¹², é imposto ao banco central a obrigação de auditorias periódicas e de prestação de contas ao Governo, promovendo assim a integridade na gestão da instituição.

Exemplo: A legislação impede que os membros do Conselho de Administração tenham interesses financeiros directos em entidades sujeitas à supervisão do Banco, promovendo a imparcialidade nas suas decisões.

Recomendação: Sugere-se que sejam introduzidas revisões periódicas à legislação para endurecer as penalizações em casos de má conduta ou corrupção, assegurando uma protecção contínua e reforçada da integridade da instituição.

Integridade do Banco de Moçambique (Prática)

Na prática, está assegurada a integridade do Banco de Moçambique?

Na prática, a integridade do Banco de Moçambique é assegurada através de auditorias realizadas tanto a nível interno como externo, conforme exigido por lei. O Relatório de Sustentabilidade do BM e as auditorias anuais realizadas por instituições internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), garantem a conformidade com os padrões internacionais de governação. No entanto, casos como a crise da dívida oculta destacaram desafios na manutenção da confiança pública, apesar dos mecanismos de auditoria previstos pela lei. Cumpre referir que a concretização efectiva do princípio da integridade institucional encontra respaldo não apenas na Lei Orgânica, mas também no corpo normativo interno, emanado pelos diversos departamentos especializados do Banco de Moçambique designadamente os responsáveis pela supervisão bancária, supervisão de conduta, sistemas de pagamento, prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, entre outros.

Estas instâncias produzem normas de carácter vinculativo, formalizadas através de Avisos, cuja observância é obrigatória tanto para o próprio Banco de Moçambique, no exercício das suas funções, como para as instituições de crédito e demais entidades sujeitas à sua supervisão, assegurando, desse modo, a uniformidade de procedimentos, a disciplina regulatória e a salvaguarda da estabilidade e integridade do sistema financeiro.

Exemplo: O Banco de Moçambique foi sujeito a auditorias internacionais, como aquelas realizadas pelo FMI¹³, para assegurar que as suas práticas estavam de acordo com os padrões globais de integridade financeira.

Recomendação: A criação de um órgão consultivo independente, que monitore de forma contínua as operações do Banco, poderá reforçar a confiança pública na integridade da instituição e prevenir possíveis lapsos.

Reforço do papel do Parlamento como órgão de escrutínio substantivo mais do que um controlo formal, impõe-se:

- i. comissões parlamentares permanentes especializadas em finanças públicas, dívida e sector financeiro;
- ii. poderes efectivos de audição obrigatória de titulares de cargos de topo (BM, Finanças, empresas públicas);

¹¹ Lei orgânica do Banco de Moçambique, aprovada pela Lei número 1/92, de 3 de Janeiro.

¹² Lei orgânica do Banco de Moçambique, aprovada pela Lei número 1/92, de 3 de Janeiro.

¹³ <https://www.dw.com/pt-002/equipa-do-fmi-chega-a-mo%C3%A7ambique-para-auditoria/a-19566957>.

- iii. acesso tempestivo e integral à informação sobre garantias soberanas e endividamento garantindo a legitimação democrática e prevenção ex ante de decisões de risco elevado.

Fortalecimento das instituições superiores de controlo financeiro designadamente:

- i. Tribunal de Contas (ou equivalente), com maior autonomia técnica e financeira;
- ii. auditorias obrigatórias e tempestivas às contas do Estado e entidades participadas;
- iii. publicação integral dos relatórios e recomendações, que irá permitir a responsabilização jurídica interna, reduzindo a dependência de auditorias externas.

Criação de mecanismos nacionais independentes de avaliação de risco da dívida poderá ser instituído:

- i. um Conselho Fiscal ou Comité Nacional da Dívida Pública, com carácter técnico e independente;
- ii. composição mista (Estado, academia, ordens profissionais);
- iii. pareceres públicos prévios sobre operações de endividamento relevantes, permitindo a introdução de contraditório técnico antes da tomada de decisões críticas.

Institucionalização do papel da sociedade civil sociedade civil não deve ser apenas denunciante, mas actor institucional reconhecido, através de:

- i. fóruns consultivos formais sobre finanças públicas;
- ii. participação em audições parlamentares;
- iii. direito de petição qualificada e acompanhamento de políticas públicas sensíveis.

Accountability do Banco de Moçambique (Lei)

A lei prevê mecanismos de prestação de contas pelo Banco de Moçambique pela sua actuação/decisões?

Sim, a lei prevê mecanismos de prestação de contas pelo Banco de Moçambique. Segundo o número 1, do artigo 44 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, são órgãos de administração e fiscalização do Banco o conselho de administração e o conselho de auditoria e o número 2 do mesmo artigo estabelece que o conselho consultivo é um órgão de consulta.

O Banco de Moçambique deve prestar contas ao Governo e à Assembleia da República sobre as suas actividades e resultados financeiros. Este processo inclui a apresentação de relatórios financeiros anuais, bem como auditorias externas independentes. A Lei Orgânica reforça ainda mais a obrigação do Banco de submeter relatórios regulares das suas operações e políticas monetárias.

Exemplo: A publicação anual do Relatório de Política Monetária no website do Banco de Moçambique demonstra o cumprimento deste requisito legal.

Recomendação: Para aumentar a transparência, o Banco de Moçambique pode implementar fóruns públicos anuais, onde apresenta e discute as suas decisões com stakeholders, como o sector bancário e a sociedade civil.

Accountability do Banco de Moçambique (Prática)

Na prática, o Banco de Moçambique presta contas das suas decisões?

Na prática, o Banco de Moçambique tem implementado mecanismos eficazes de prestação de contas. O Banco publica os seus relatórios anuais, disponíveis publicamente no seu website, onde detalha as suas actividades, políticas e resultados financeiros¹⁴. Além disso, prevê a al.) c, do número 2, do artigo 11, do Aviso nº

¹⁴ <https://www.bancomoc.mz/media/mxmpylgz/relat%C3%B3rio-anual-2023.pdf>.

5/GBM/2022 Dde 17 de Novembro, o Banco participa em auditorias externas¹⁵ e tem sido transparente nas suas decisões de política monetária e cambial.

Exemplo: A divulgação das taxas de juro de referência, como a taxa MIMO, utilizada na política monetária, é um exemplo claro de prestação de contas sobre decisões cruciais para a economia¹⁶.

Recomendação: O Banco de Moçambique poderia criar uma plataforma online para receber feedback da sociedade civil e dos intervenientes do sector financeiro, promovendo uma maior interactividade nas suas práticas de accountability.

Recursos do Banco de Moçambique (Lei)

A lei destina recursos suficientes para o Banco de Moçambique regular o sistema financeiro nacional?

A Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, garante que o Banco de Moçambique disponha de autonomia financeira nos termos previstos pelos artigos 4 e 5 da Lei orgânica do Banco de Moçambique, permitindo-lhe gerir os seus próprios recursos para cumprir as suas funções de regulação do sistema financeiro¹⁷. A lei permite ao Banco gerar receitas através das suas operações financeiras, como a gestão de reservas internacionais e operações cambiais, que são usadas para financiar as suas actividades.

Recomendação: Apesar da legislação garantir a autonomia financeira, recomenda-se que o BM fortaleça as parcerias com organismos internacionais para garantir que os recursos destinados à supervisão bancária acompanhem a evolução do sistema financeiro e os riscos emergentes. Cooperação em matérias de prevenção de riscos sistémicos e emergentes sendo que a previsão para cooperação internacional poderia ser em:

- i. supervisão macroprudencial;
- ii. fintech e inovação financeira;
- iii. sistemas de pagamento;
- iv. prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no entanto, a decisão final, normativa ou sancionatória, permanece exclusivamente do Banco de Moçambique.

Recursos do Banco de Moçambique (Prática)

O Banco de Moçambique dispõe de recursos suficientes para levar a cabo as suas actividades?

Na prática, o Banco de Moçambique tem acesso a recursos suficientes para as suas funções principais, como a regulação do sistema bancário, a implementação de políticas monetárias e cambiais, e a gestão de reservas internacionais. No entanto, crises financeiras, como a crise da dívida oculta de 2016, desafiaram a capacidade financeira do Banco de responder eficazmente às pressões económicas.

Exemplo: Durante a crise de 2016, o Banco teve de recorrer a suporte financeiro internacional e assistência técnica de instituições como o FMI para estabilizar o sistema financeiro.

Recomendação: Para garantir a sustentabilidade dos recursos em tempos de crise, recomenda-se que o Banco de Moçambique crie um fundo de contingência destinado a intervenções de emergência, sem depender exclusivamente de assistência externa.

¹⁵ Aviso nº 5/GBM/2022, de 17 de Novembro, que aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massas.

¹⁶ <https://www.bancomoc.mz/media/52eh5n0u/relat%C3%B3rio-anual-2024.pdf>.

¹⁷ Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovada pela lei nº 20/2020, de 31 de Dezembro.

Transparência (Lei)

O BM é obrigado por lei a publicitar as suas decisões? Se sim, quais são os meios usados pelo BM para publicitar essas decisões?

Sim, a Lei Orgânica do Banco de Moçambique prevê obrigação expressa de publicitação de determinados actos e decisões, quando estas tenham efeitos jurídicos externos ou envolvam actos de interesse público geral.

O número 7 do artigo 7.º da LOBM estabelece que os actos relativos à definição das características e valores das notas e moedas emitidas pelo Banco de Moçambique devem ser publicados no Boletim da República como forma de dar eficácia formal e publicidade aos referidos actos. “A determinação do valor facial das notas e moedas ou outras características relevantes encontra-se sujeita a publicação oficial no Boletim da República, de modo a garantir a publicidade legal e a eficácia perante terceiros.”

Além disso, embora a lei não imponha publicitação genérica para todas as decisões do BM, o exercício das suas funções de supervisão e regulação é acompanhado de publicação de normas e avisos que tornam públicas as regras a que as instituições supervisionadas e o público devem obedecer.

O BM, no exercício da sua competência regulatória, emite Avisos, Directrizes e Comunicados que estão disponíveis publicamente e são divulgados no site institucional do BM os quais têm carácter vinculativo para as instituições supervisionadas sendo que funcionam como mecanismos de publicidade institucional das decisões prudenciais e regulatórias do banco.

A Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro) estabelece o regime jurídico que rege a constituição, licenciamento e funcionamento das instituições de crédito; as obrigações de conformidade regulatória; e os procedimentos que o Banco de Moçambique deve observar no exercício das suas funções de supervisão.

Embora a referida lei não disponha de um capítulo específico que imponha ao Banco de Moçambique a publicidade de cada decisão sancionatória ou administrativa por si só, ela refere que certas decisões do BM como sanções, restrições ou outras medidas aplicadas a instituições de crédito podem ser divulgadas nos termos regulatórios estabelecidos, incluindo por meio de avisos públicos.

No que concerne a publicidade de decisões de supervisão e sancionatórias o regime legal prevê que o Banco de Moçambique pode notificar formalmente instituições de crédito sobre decisões administrativas, incluindo a revogação de licenças e divulgar publicamente penalizações, inclusivamente mesmo em casos em que a decisão esteja a ser objecto de recurso judicial com a simples menção da aplicação da sanção, sem prejuízo de recursos judiciais.

Este aspecto é essencial porque, no plano da transparência institucional, de supervisão e de disciplina de mercado, a divulgação pública de decisões sancionatórias contribui para reforçar a responsabilização, aumentar a confiança no sistema financeiro e proteger depositantes e investidores.

No contexto das normas de AML/CFT e obrigação de transparência a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, atribui às autoridades competentes incluindo o Banco de Moçambique no exercício da supervisão das instituições de crédito competências para emitir directrizes e instrumentos normativos visando o cumprimento da lei.

No âmbito desta lei o BM deve assegurar o cumprimento de normas preventivas e sancionar infracções, e pode publicar relatórios, directrizes de conformidade e avisos de carácter geral, disponibilizados publicamente, como

forma de promover a transparência no cumprimento das regras de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Embora a lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais não imponha directamente ao BM a publicar todos os actos que adopta em matéria de supervisão, ela fortalece a obrigação de promover a transparência regulatória por meio de directrizes e critérios públicos que as instituições supervisionadas incluindo bancos comerciais.

O Banco de Moçambique, utiliza os seguintes meios formalmente reconhecidos para dar publicidade às suas decisões, conforme a natureza da decisão:

- i. Boletim da República para decisões que, nos termos legais, exigem publicação oficial (ex.: normas cambiais e emissão monetária).
- ii. Portal institucional do BM (site oficial) publicação de avisos, directrizes, comunicados, decisões de política monetária e normas prudenciais.
- iii. Relatórios públicos periódicos incluindo relatórios de estabilidade financeira, relatórios anuais, estatísticas e informações de conjuntura económica.
- iv. Publicações e comunicados específicos divulgações públicas de penalizações administrativas e medidas de supervisão, quando previstas em lei e regulamentos.

Recomendação: Recomenda-se o reforço legal da transparência das decisões do Banco de Moçambique através da consagração de um princípio geral de publicidade dos actos regulatórios e sancionatórios com relevância pública. Embora existam mecanismos de divulgação, a lei não impõe uma obrigação sistemática de publicitação, o que fragiliza a previsibilidade e a confiança institucional. A publicação obrigatória em meios oficiais e no portal do Banco, bem como a divulgação de sanções relevantes, reforçaria a responsabilização, a disciplina de mercado e a protecção dos utilizadores do sistema financeiro.

Transparência (prática)

Na prática, o Banco de Moçambique publicita as suas decisões?

Na prática, o Banco de Moçambique publicita parte relevante das suas decisões, embora de forma selectiva, diferenciada e condicionada pela natureza das matérias em causa.

No exercício das suas funções regulatórias e de política monetária, o Banco de Moçambique publicita regularmente decisões de carácter geral, nomeadamente através de:

- i. Avisos, Instruções e Directrizes dirigidas às instituições supervisionadas;
- ii. Comunicados oficiais sobre decisões de política monetária (taxas directoras, instrumentos de política monetária);
- iii. Relatórios periódicos (Relatório Anual, Relatório de Estabilidade Financeira, Boletins Económicos).

Estes instrumentos são disponibilizados publicamente, em regra, através do sítio institucional do Banco, assegurando previsibilidade regulatória e informação ao mercado.

Em matéria de supervisão prudencial, supervisão de conduta e prevenção do branqueamento de capitais, a prática do Banco é mais restritiva:

- i. as normas gerais (avisos, regulamentos e directrizes) são tornadas públicas;
- ii. contudo, decisões institucionais, tais como:
 - a. medidas correctivas aplicadas a instituições específicas;
 - b. sanções administrativas;

-
- c. processos de supervisão em curso; não são, regra geral, publicitados de forma sistemática, sendo comunicados directamente às entidades visadas.

Quando ocorre divulgação pública de sanções ou medidas, esta é feita de forma pontual, frequentemente sem detalhe substantivo, e com forte preocupação com:

- i. o sigilo bancário;
- ii. a estabilidade do sistema financeiro;
- iii. a protecção da confiança dos depositantes.

Na prática, o Banco de Moçambique mantém um elevado grau de transparência informacional no que respeita a:

- i. estatísticas monetárias, cambiais e financeiras;
- ii. dados macroeconómicos;
- iii. indicadores do sistema financeiro.

Esta vertente constitui um pilar consolidado da transparência operacional do Banco e é amplamente reconhecida pelos agentes económicos.

Apesar da publicitação de normas e informação macroeconómica, verifica-se que:

- i. não existe uma prática sistemática de publicitação fundamentada das decisões internas do Conselho de Administração;
- ii. não são divulgados os fundamentos técnicos ou jurídicos de decisões relevantes em matéria de supervisão e sancionamento;
- iii. a responsabilização individual ou colegial dos decisores não é, em regra, visível ao público.

Esta prática, embora juridicamente admissível, limita a transparência material e contribui para uma percepção pública de opacidade decisória, sobretudo em matérias sensíveis.

Em termos práticos, pode concluir-se que o Banco de Moçambique cumpre a transparência mínima exigida, sobretudo no plano normativo e informacional contudo, a transparência decisória substantiva é parcial, selectiva e fortemente condicionada por critérios de confidencialidade;

a ausência de publicitação sistemática e fundamentada de decisões relevantes fragiliza a percepção externa de accountability, sem que isso resulte necessariamente de uma violação legal.

Recomendação: Recomenda-se o reforço da transparência prática do Banco de Moçambique mediante a divulgação mais sistemática e fundamentada de decisões de supervisão e sancionamento, ainda que de forma agregada ou anonimizada. Embora o Banco publicite normas e informação macroeconómica, a limitação na visibilidade das decisões individuais reduz a percepção de responsabilização institucional. Maior transparência reforçaria a confiança pública sem comprometer o sigilo legal nem a estabilidade financeira

Mecanismo sancionatório do Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique tem capacidade de aplicar sanções e fazê-las cumprir em relação aos operadores do sistema financeiro nacional?

Sim, o Banco de Moçambique tem poder legal para aplicar sanções e garantir o cumprimento das mesmas por parte dos operadores do sistema financeiro. O artigo 37 da Lei orgânica do banco de Moçambique conjugado com os artigos 23, 24 e 25 da Lei número 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, habilitam ao Banco de Moçambique o poder de aplicar sanções em caso de infracções às normas de supervisão bancária, irregularidades financeiras e outras práticas que comprometam a estabilidade do sistema financeiro. Estas sanções podem incluir multas, suspensão de licenças, ou até a intervenção em instituições financeiras.

Exemplo: O Banco de Moçambique aplicou multas a várias instituições bancárias por não cumprimento das normas de prevenção ao branqueamento de capitais, demonstrando a capacidade prática de impor sanções¹⁸.

Recomendação: O Banco de Moçambique deve continuar a reforçar a capacidade de supervisão e fiscalização, especialmente com a introdução de tecnologias avançadas que permitam a detecção mais rápida de violações das normas financeiras.

Organização interna do Banco de Moçambique para combater o branqueamento de capitais

Como se acha organizado internamente o Banco de Moçambique para combater o branqueamento de capitais?

O Banco de Moçambique está estruturado internamente de forma a garantir uma actuação eficaz no combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, tendo criado uma unidade para este fim dentro do Departamento de Supervisão Prudencial. Esta unidade foi criada em conformidade com a Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto¹⁹ e actua como um órgão autónomo. No entanto, as alíneas a) b) e c) do artigo 44 da lei supracitada estabelecem que o Banco de Moçambique tem o dever de comunicar ao GIFiM (Gabinete de Informação Financeira de Moçambique) casos de actividades suspeitas de branqueamento de capitais. O GIFiM é responsável pela recolha²⁰, análise e comunicação de informações financeiras relacionadas a actividades suspeitas, especialmente aquelas que possam indicar o branqueamento de capitais ou o financiamento ao terrorismo.

Entretanto, o Banco de Moçambique possui mecanismos internos de *compliance* que asseguram a monitoria contínua das transacções financeiras realizadas pelas instituições sob sua supervisão. Estas medidas incluem a supervisão contínua, exigindo que os bancos e outras instituições financeiras reportem actividades consideradas fora do normal ou suspeitas.

Exemplo: A implementação das medidas KYC exigidas pelo Banco de Moçambique aos bancos comerciais exige que as instituições monitorem e verifiquem a identidade dos seus clientes, o que tem sido fundamental para detectar e prevenir crimes financeiros. Através deste procedimento, várias investigações foram iniciadas sobre transacções suspeitas de lavagem de dinheiro em grandes bancos comerciais.

Recomendação: O Banco de Moçambique deve continuar a melhorar os seus sistemas de monitorização com a integração de ferramentas tecnológicas avançadas de análise de grandes volumes de dados (Big Data) e Inteligência Artificial para detectar padrões de comportamento suspeitos. A adopção dessas tecnologias pode acelerar a capacidade do BM de identificar operações ilícitas, optimizando os processos internos de supervisão e cumprimento.

¹⁸ <https://www.bancomoc.mz/pt/media/noticias/banco-de-mocambique-aplica-multas-a-instituicoes-de-credito-e-sociedades-financeiras-por-violacao-de-normas/>.

¹⁹ Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, lei que estabelece o Regime Jurídico e as medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

²⁰ https://www.gifim.gov.mz/outlays/left_menu_contents.php?id_menu=7&id_document_type=19&menu_label=Directrizes.

Recomenda-se ainda, o reforço institucional do Banco de Moçambique no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, para além da modernização tecnológica. A eficácia do sistema depende do investimento contínuo em formação especializada de quadros, da coordenação operacional com o GIFiM e autoridades judiciais, da supervisão orientada por risco e da cooperação internacional. A divulgação de relatórios agregados sobre acções AML/CFT reforçaria ainda a transparência e a confiança pública. O desafio é estrutural: tecnologia deve complementar — e não substituir — capacidade institucional.

Competências do Banco de Moçambique para investigar branqueamento de capitais

A lei atribui competências suficientes ao Banco de Moçambique para investigar situações suspeitas de branqueamento de capitais?

Sim, a legislação moçambicana atribui ao Banco de Moçambique, através da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, competências extensivas para investigar e responder a transacções suspeitas de branqueamento de capitais. A lei prevê que o Gabinete de Informação Financeira tenha a autoridade de recolher, analisar e disseminar informações financeiras relacionadas a actividades ilícitas e transacções que possam envolver o branqueamento de capitais ou o financiamento ao terrorismo. Esta competência é reforçada pela obrigação imposta às instituições financeiras de reportarem, de forma obrigatória, qualquer transacção considerada suspeita ou que ultrapasse determinados limites estabelecidos pela regulamentação.

O Banco de Moçambique tem também poderes decorrentes da Lei número 14/2023, de 28 de Agosto,²¹ para colaborar com outras autoridades nacionais, como a Procuradoria-Geral da República (PGR) e a Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), para aprofundar as investigações. A lei prevê ainda a possibilidade de o Banco de Moçambique solicitar às instituições financeiras o congelamento de contas bancárias ou a retenção de transacções enquanto se realizam as investigações.

Na prática, o Banco de Moçambique actua de forma proactiva na detecção de comportamentos financeiros suspeitos. Através de auditorias e inspecções periódicas às instituições financeiras, o banco verifica o cumprimento das normas de prevenção ao branqueamento de capitais, utilizando relatórios e mecanismos de supervisão integrados.

Exemplo: Em 2022, o Banco de Moçambique, através da GIFiM, participou activamente em investigações que levaram ao congelamento de contas bancárias suspeitas de envolvimento em redes internacionais de lavagem de dinheiro, colaborando estreitamente com autoridades moçambicanas e internacionais.

Recomendação: Embora o Banco de Moçambique possua competências robustas para investigar crimes de branqueamento de capitais, seria vantajoso um maior investimento na formação contínua de funcionários especializados em crimes financeiros, bem como na actualização de tecnologias de investigação e monitoramento. Além disso, o BM poderia estabelecer parcerias mais frequentes com entidades internacionais para melhorar a troca de informações e técnicas de combate ao branqueamento de capitais, principalmente em operações transfronteiriças.

²¹ Lei de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

Interacção do Banco de Moçambique com outras instituições no combate ao branqueamento de capitais

Com que instituições interage o Banco de Moçambique quando detecta situações suspeitas de branqueamento de capitais? Essa interacção está prevista legalmente?

O Banco de Moçambique, como entidade supervisora do sistema financeiro nacional, desempenha um papel crucial na prevenção e combate ao branqueamento de capitais. A sua actuação não se limita ao âmbito interno, pois a eficácia no combate a este tipo de crime depende de uma forte cooperação entre várias instituições nacionais e internacionais.

A Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto que estabelece as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, prevê claramente que o Banco de Moçambique deve cooperar com diversas entidades públicas e privadas para garantir a eficácia das investigações e o cumprimento das obrigações legais. Entre as instituições com as quais o BM interage regularmente, destacam-se:

Procuradoria-Geral da República (PGR): A PGR é uma das principais instituições com as quais o BM colabora. Sempre que há indícios de envolvimento em crimes de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, o Banco de Moçambique encaminha as informações e relatórios de análise à PGR, que é responsável por instaurar os devidos processos criminais e tomar medidas judiciais, como o congelamento de bens ou bloqueio de contas bancárias. A interacção entre o BM e a PGR é fundamental para garantir que as informações obtidas durante a monitoria financeira sejam devidamente utilizadas para fins de investigação criminal.

O Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC): A SERNIC, através da sua unidade de crimes económicos e financeiros, trabalha em estreita colaboração com o Banco de Moçambique na investigação de crimes financeiros. A SERNIC pode actuar em operações de busca, apreensão e interrogatórios relacionados a casos de lavagem de dinheiro. A colaboração com a SERNIC é essencial, especialmente nas fases iniciais das investigações, quando é necessário recolher provas sobre as transacções suspeitas.

Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM): A GIFiM é a unidade central de inteligência financeira em Moçambique, que funciona de forma independente, mas em estreita colaboração com o BM. Quando as instituições financeiras reportam actividades suspeitas ao Banco de Moçambique, esta informação é encaminhada à GIFiM para análise detalhada. Caso o GIFiM confirme a suspeita de branqueamento de capitais, a instituição coordena-se com o BM e outras autoridades para prosseguir com as investigações e tomar as medidas legais necessárias.

Autoridade Tributária de Moçambique (AT): O BM interage também com a Autoridade Tributária no sentido de verificar a conformidade das transacções financeiras suspeitas com as obrigações fiscais dos contribuintes. A AT pode auxiliar na detecção de fraudes fiscais associadas ao branqueamento de capitais, contribuindo para uma investigação mais abrangente.

Unidades de Informação Financeira Internacionais: O Banco de Moçambique, através da GIFiM, mantém contacto com outras unidades de inteligência financeira a nível global, sobretudo no contexto de investigações que envolvem transacções transfronteiriças. A troca de informações com entidades como o Grupo Egmont²² permite ao GIFiM e ao banco identificar fluxos financeiros ilícitos que possam estar relacionados com o branqueamento de capitais, particularmente em redes internacionais de crime organizado.

Esta cooperação interinstitucional é legalmente prevista pela Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, que exige a troca de informações entre o banco e estas instituições, sempre com o objectivo de garantir a eficácia das investigações e a aplicação de medidas correctivas. A lei também reforça que essa interacção deve seguir princípios de confidencialidade e proteger as informações financeiras sensíveis que possam comprometer a investigação ou a reputação das instituições envolvidas.

Exemplo: Em 2021, o BM colaborou com a Procuradoria-Geral da República e a Polícia de Investigação Criminal numa operação que resultou no bloqueio de várias contas bancárias em diferentes bancos comerciais, ligadas a uma rede de lavagem de dinheiro operada por empresas fictícias. A cooperação interinstitucional

²² <https://mznews.co.mz/gifim-admitido-ao-grupo-egmont/>.

permitiu que as investigações fossem conduzidas com rapidez e eficiência, resultando na recuperação de fundos ilícitos e na identificação de indivíduos envolvidos no esquema.

Recomendação: Embora o banco tenha uma rede de cooperação bem estabelecida com diversas entidades, seria recomendável fortalecer ainda mais as parcerias internacionais, especialmente no contexto de crimes financeiros transfronteiriços. Além disso, é importante intensificar as formações conjuntas com as autoridades nacionais para aprimorar a capacidade de investigação e resposta rápida a transações suspeitas. O estabelecimento de protocolos mais ágeis de partilha de informações entre o Banco de Moçambique, a GIFiM e a PGR deve contribuir para uma resposta mais célere e eficaz em situações de emergência.

Reflexões e Comentários Finais

O Banco de Moçambique (BM) exerce uma função fundamental na sustentação e regulação da economia nacional, sendo vital para a estabilidade financeira do país. Contudo, para que possa enfrentar os desafios contemporâneos, como o crescimento exponencial das *fintechs* e a supervisão de sectores informais, é imperativo que o Banco de Moçambique implemente melhorias significativas em áreas cruciais, como a sua independência, transparência e a modernização da sua governança. A adopção das recomendações apresentadas neste relatório poderá não apenas reforçar a sua eficácia como regulador, mas também fortalecer a confiança pública no sistema financeiro nacional.

Recomendações:

Reforço da Independência: Implementar um processo de nomeação para a liderança do Banco de Moçambique que seja mais técnico e menos susceptível a influências políticas, garantindo a autonomia da instituição na tomada de decisões.

Fortalecimento da Transparência: Promover a transparência pública por meio da publicação de relatórios que sejam mais acessíveis e compreensíveis ao público, permitindo uma melhor fiscalização da actuação do Banco de Moçambique.

Modernização da Supervisão Financeira: Investir em novas tecnologias que possibilitem a modernização da supervisão financeira, especialmente na monitorização de transações digitais, a fim de acompanhar as inovações trazidas pelas *fintechs*.

Aumento da Cooperação Internacional: Intensificar a colaboração com instituições internacionais e regionais para o fortalecimento das acções de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Estabelecimento de Limites para Mandatos: Definir limites claros para a renovação de mandatos de liderança dentro do Banco de Moçambique, assegurando a rotatividade e a introdução de novas práticas que possam enriquecer a gestão da instituição.

Recomenda-se a adopção de um arcabouço legal destinado a reforçar a independência institucional do Banco de Moçambique e prevenir conflitos de interesse, incluindo mecanismos para limitar o fenómeno das *portas giratórias* entre o regulador, o sector financeiro e funções políticas. Tal regime deve ser complementado por um processo de nomeação mais técnico e protegido de influências políticas, limites claros de mandato e regras de incompatibilidade pós-função.

Paralelamente, recomenda-se o fortalecimento da transparência pública por meio de relatórios acessíveis, a modernização tecnológica da supervisão financeira especialmente no domínio digital e o reforço da cooperação internacional no combate ao branqueamento de capitais. Estas medidas, em conjunto, aumentam a credibilidade institucional, a disciplina de mercado e a confiança pública na condução da política monetária.

Siglas:

BM – Banco de Moçambique.

GIFiM- Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

Egmont - Grupo Egmont é um fórum internacional de unidades de inteligência financeira (UIFs) de diversos países que promove a cooperação e troca de informações para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Fintechs - Empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar modelos de negócios. Por meio de plataformas online, disponibilizam crédito, seguros, financiamentos e outros serviços digitais inovadores relacionados ao sector

BC/FT/FP – Branqueamento de Capitais financiamento ao Terrorismo.

FMI- Fundo Monetário Internacional.

PGR- Procuradoria Geral da República.

SERNIC – Serviços de Nacional de Investigação Criminal.

Big Data- Análise de grande volume de dados.

KYC- know your customer.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E DOCUMENTAIS (BASE)

Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique;

Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

Decreto n.º 50/2024, de 11 de Julho – Regulamento da LICSF;

Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto – Regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

Lei n.º 3/2024, de 22 de Março – Alterações à Lei n.º 14/2023 e legislação conexa;

Aviso n.º 3/GBM/2024 – Normas e procedimentos para a realização de operações cambiais;

Relatórios Anuais do Banco de Moçambique - Os relatórios anuais contêm informações detalhadas sobre as actividades do Banco, incluindo a supervisão do sistema financeiro e o combate ao branqueamento de capitais, disponíveis n www.bancomocambique.mz

Directrizes Financeiras do GIFiM (2025);

Relatórios do GIFiM e de Avaliação Nacional de Risco;

Relatórios de Estabilidade Financeira do Banco de Moçambique.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Boa Governação - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norway



UKaid
from the British people

